



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002869/2001-37
Recurso nº. : 140.364
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTOS DO CENTRO
OESTE LTDA.
Recorrida : 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.130

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts 79 e 111 da Lei nº 5.764/71

CSLL - ERRO DE FATO - Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTOS DO CENTRO OESTE LTDA.

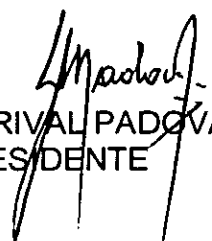
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002869/2001-37

Acórdão nº. : 108-08.130


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002869/2001-37
Acórdão nº. : 108-08.130
Recurso nº. : 140.364
Recorrente : CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTOS DO CENTRO
OESTE LTDA.

RELATÓRIO

Contra Conacentro Cooperativa dos Produtos do Centro Oeste Ltda., foi lavrado Auto de Infração (fls. 32 a 37), com a conseqüente formalização de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário 1996.

Aludida autuação foi impulsionada pela revisão da Declaração de Ajuste Anual, pela qual constatou-se, através do sistema de malha da Secretaria da Receita Federal, o transporte a menor do lucro líquido antes da Contribuição Social para a demonstração do cálculo da CSLL, relativo ao ano-calendário 1996, resultando na exigência fiscal ora questionada no valor de R\$ 68.581,20, sendo R\$ 24.776,47 devidos a título de principal, R\$ 18.582,33 de multa de ofício e R\$ 25.222,40 de juros de mora calculados até 31.10.01.

Cientificado em 25.10.01, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 44 a 56) alegando, em síntese, que a DIPJ/1997 teria sido apresentada contendo equívocos na apuração da CSLL, na medida em que não foram excluídas de sua base de cálculo as receitas decorrentes de atos cooperados, conforme demonstrado em seu LALUR, juntado às fls. 64/79. Nesse sentido, alega que, em atenção ao princípio da verdade material, deveriam ser considerados os dados constantes de seus registros contábeis, aptos a comprovar a improcedência do lançamento de ofício.

Ressalta-se, ainda, que a DIPJ retificadora referente ao ano-calendário de 1996, conquanto tenha sido anexada aos autos (fls. 80/102), não foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002869/2001-37

Acórdão nº. : 108-08.130

entregue à unidade da Secretaria da Receita Federal competente, haja vista a prévia autuação dos valores retificados.

Remetidos os autos para julgamento, a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

A base de cálculo da contribuição social é o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação da contribuição social, sendo devida a diferença de contribuição apurada em razão de erro na declaração.

Lançamento Procedente.”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo Relator que, por não caber aos órgãos administrativos a apreciação quanto alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade de leis e atos normativos, seria devida a quantia correspondente à diferença apontada pelo sistema de malha da Secretaria da Receita Federal.

Intimada em 12.02.2004 acerca da aludida decisão, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 131 a 139), requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa, alegando, para tanto, haver no caso em tela tributação sobre valores que destoam do conceito de renda, dada a desconsideração dos registros contábeis da empresa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002869/2001-37
Acórdão nº. : 108-08.130

V O T O

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Preliminarmente, antes da análise do mérito das questões que ainda permanecem controvertidas, suscito que a exigência fiscal, em alguns pontos específicos, demonstra-se indevida, em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário, contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme determinado no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Com efeito, tendo sido o contribuinte intimado do lançamento em 25.10.2001, os valores exigidos da Recorrente em virtude de fatos geradores ocorridos anteriormente a outubro de 1996 não devem ser objeto da exigência fiscal, eis que minado o direito do Fisco em constituir crédito tributário a seu favor.

Desta feita, ainda que não questionado pelo contribuinte, considero, por força da decadência, indevida a cobrança dos saldos imputados à Recorrente relativos aos fatos geradores apurados em maio, agosto e setembro de 1996, demonstrados às fls.34 e 35.

Quanto ao mérito, a controvérsia que permeia a presente lide sustenta-se, a bem da verdade, em dois pontos, quais sejam, a possibilidade de exclusão da base de cálculo da CSLL das receitas decorrentes de atos cooperados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002869/2001-37

Acórdão nº. : 108-08.130

e o reconhecimento dos registros contábeis apresentados pela Recorrente, os quais evidenciariam o equívoco no preenchimento da DIPJ/1997 e a conseqüente inexistência de saldo a ser tributado pela fiscalização.

Pois bem, no tocante ao primeiro ponto, muito embora a Constituição Federal não tenha estipulado em seu artigo 195 a não incidência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido sobre as receitas resultantes de atos cooperativos, a Lei nº 5.764/1971 o fez, dentro de certos limites, garantindo regime tributário diferenciado às cooperativas, em razão de sua atividade também diferenciada.

O fato da Constituição Federal de 1988 não ter sido expressa quanto a não obrigação das cooperativas ao recolhimento da CSLL, não significa que a lei ordinária, hierarquicamente inferior ao Texto Constitucional, não possa conceder este benefício a determinados contribuintes.

Estamos, em verdade, diante de conceitos distintos, que não devem ser confundidos. Sobre este aspecto, quando determinado contribuinte encontra-se desobrigado do cumprimento de determinada obrigação tributária em razão de disposição contida no Texto Constitucional, diz-se que há nestes casos imunidade tributária, impossível de ser revogada senão por meio da promulgação de Emenda Constitucional, quando esta for cabível. É esta imunidade nos dizeres do Prof. Paulo de Barros Carvalho *"classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas"*

De outra parte, ao lado da imunidade temos a isenção, que com aquela não deve ser confundida. A isenção encontra-se no plano da legislação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002869/2001-37

Acórdão nº. : 108-08.130

ordinária e delimita o campo de abrangência da regra matriz de incidência. Em outras palavras, atua como agente redutor da incidência de determinado tributo. De tal forma, enquanto que a imunidade determina a incompetência tributária do Estado, a isenção tem importância na limitação da competência quando instituída.

De tal forma, de se notar que o contribuinte pode se ver desobrigado do recolhimento de determinado tributo tanto pela imunidade (Constituição Federal), quanto pela isenção (lei ordinária), ou reconhecimento da não incidência. Assim, ainda que não haja no Texto Constitucional nenhuma norma que estabeleça a incompetência tributária do Estado sobre determinado ponto, a lei pode estabelecer quais os limites de incidência do tributo, conforme determina o artigo 176 do Código Tributário Nacional.

Aliás, não é outro o caso em tela. Como bem se observa, o artigo 195 da Constituição Federal fixou a regra matriz de incidência da CSLL e, embora não tenha fixado a incompetência tributária do Estado em relação às cooperativas (como expressamente fez com as entidades beneficentes no parágrafo 7º) teve seu campo de incidência delimitado pela lei ordinária, a saber, a Lei nº 5764/1971, situação essa perfeitamente admissível.

De fato, é entendimento assente neste tribunal que a contribuição não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperados, porquanto tais resultados caracterizam-se, de acordo com o que dita a própria Lei nº 5.764/1971, como sobras, distinguindo-se, pois, do conceito de lucro, hipótese legal para incidência da CSLL, conforme definido pela Lei nº 7.689/1988.

Desse modo, pela exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/1971, a CSLL seria aplicável somente sobre o resultado positivo gerado pelos atos não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002869/2001-37

Acórdão nº. : 108-08.130

cooperados, isto é, aqueles decorrentes das atividades não enquadradas na descrição contida no artigo 79 do mesmo diploma legal.

Pois bem, sendo válida a exclusão das receitas decorrentes de atos cooperados da base de cálculo da CSLL, razoável que sejam estas exclusões consideradas na apuração do *quantum debeat*, quando devidamente comprovadas pela Recorrente, ainda que posteriormente ao lançamento de ofício.

No caso em pauta, conquanto os valores relativos ao lucro líquido do período, apurado na ficha 6 da DIPJ, tenham sido transportados para ficha 11 em montante inferior ao anteriormente calculado, a justificativa para essa divergência foi devidamente esclarecida pela Recorrente, através da apresentação de seus livros fiscais, especificamente o LALUR, cuja análise revela, nitidamente, que a composição do lucro líquido do período declarado se faz tanto por receitas decorrentes de atos não cooperados, como por receitas oriundas de atos cooperados, as quais não se submetem à incidência da contribuição em tela.

Ora, da mesma forma que a escrituração deficiente e irregular do contribuinte autoriza o Fisco a desconsiderá-la na apuração de eventual crédito tributário, a manutenção de registro contábil regular faz prova a favor da pessoa jurídica, só podendo ser questionada mediante apresentação de indícios que revelem a impropriedade desta escrituração, conforme se depreende da análise dos artigos 923 e 924 do RIR/99:

“Art. 923 - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Art. 924 - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002869/2001-37

Acórdão nº. : 108-08.130

Neste tocante, os documentos apresentados pela Recorrente as fls. 64/79 (LALUR), além de seguirem os requisitos formais disciplinados pela legislação fiscal e comercial, não foram, em momento algum, questionados pela fiscalização, presumindo-se, pois, válidas as informações nele contidas e, por via reflexa, insubsistente o lançamento tributário por se fundamentar em erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, conforme entendimento já pacificado por esta C. Câmara, *verbis*:

*“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO –
Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da
declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.”
(Acórdão 108-07747)*

Neste ponto, vale lembrar que, à época dos fatos, não existia na DIPJ campo na parte da CSLL, para segregar as atividades relacionadas ao ato cooperado. Não obstante, o campo para segregação da receita de ato cooperado existia na DIPJ, para efeitos de IRPJ, o que desde logo valida as indicações constantes do LALUR apresentado pela Recorrente.

Assim, considerando (i) tratar-se de procedimento de malha, não havendo oportunidade anterior ao lançamento para instauração de instrução probatória, (ii) a juntada do LALUR pela Recorrente, e (iii) as indicações na própria DIPJ, nos campos relativos ao IRPJ, dos valores relativos às receitas oriundas de atos cooperados, reputo válidas as informações da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.002869/2001-37

Acórdão nº. : 108-08.130

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para suscitar a preliminar de decadência para os fatos geradores apurados em maio, agosto e setembro de 1996 e, no mérito, dar provimento, para que seja considerada a exclusão das receitas da base de cálculo da CSLL referentes aos atos cooperados, conforme apontado no LALUR apresentado pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO 